



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10920.901055/2008-76
Recurso Voluntário
Acórdão n° **3003-000.280 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de maio de 2019
Recorrente BAUMANN INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DCTF, ERRO. PROVAS. FALTA DE ANÁLISE PELA DECISÃO RECORRIDA.

Afasta-se a decisão recorrida quando o colegiado *a quo* não aprecia as provas reunidas pelo sujeito passivo para demonstrar seu direito creditório. Neste caso, deve o colegiado de primeira instância proceder a novo julgamento, considerando, dessa vez, os documentos então apresentados pela manifestante, exaurindo, assim, sua competência originária e evitando supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada para alterar a decisão recorrida e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, determinando o retorno dos autos à instância a quo para que seja exarado novo acórdão, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta pela Baumann Indústria e Comércio de Aços Ltda., CNPJ n.º 03.749.237/0001-76, em contrariedade ao Despacho Decisório de fl. 08, que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 28768.23887.230204.1.3.04-1604 (fls. 02/07), referente à utilização de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da 2ª quinzena do mês de janeiro, para compensar débitos da 1ª quinzena do mês de fevereiro, ambos de 2004.

De acordo com o Despacho Decisório, a interessada pretendida utilizar crédito de IPI de pagamento indevido ou a maior, contudo, o crédito não estava disponível, pois o valor indicado no DARF foi integralmente utilizado para quitação de débitos anteriores.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

Em 20/05/2008 (fl. 40), a interessada foi cientificada da glosa dos créditos de IPI e, em 29/05/2008, apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 09, na qual requer o cancelamento da PER/DCOMP.

Explica que apurou saldo credor de IPI na primeira quinzena de janeiro de 2004 e recolheu o valor indevidamente, como se fosse débito. Apresentou, então, o PER/DCOMP para aproveitamento do pagamento indevido, mas o mesmo foi feito e não foi utilizado (fl. 09).

A 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto proferiu decisão, negando provimento à manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITOS.

A compensação só é homologada, independentemente de outras verificações, nos casos em que o valor do tributo pago indevidamente ou a maior constar em DCTF, se a DCTF for apresentada e/ou retificada anteriormente à data da apresentação da DCOMP.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual alega, em síntese, que eventual erro de informação na DCTF não anula seu direito ao crédito. Aduz, ainda, que a decisão recorrida não trouxe fundamentos legais para a negativa de retificação da DCTF e que a própria Instrução Normativa RFB n.º 1.258/2012 estabelece, em seu art. 9º, a possibilidade de retificação da DCTF em casos como o seu. Apresenta, junto ao recurso, entre outros documentos, cópia da página do livro Registro de Apuração do IPI, para demonstrar a apuração do IPI na segunda quinzena de janeiro de 2004, assim como página do livro diário para demonstrar o lançamento do suposto pagamento indevido ou a maior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

No caso concreto, o sujeito passivo transmitiu o PER/DCOMP descrito no relatório acima, tendo indicado a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IPI, atinente à segunda quinzena de 2004. Em verificação fiscal do PER/DCOMP, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a compensação pretendida, uma vez que o crédito indicado já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito do imposto declarado. Foi, então, emitido Despacho Decisório cuja decisão não homologou a compensação declarada.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, sustentado que houve erro, na DCTF original, no valor informado de IPI, período de apuração 2ª quinzena de 2004: ao invés de débito, a apuração do IPI, no referido período, resultou em saldo credor.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, o colegiado *a quo* decidiu pela manutenção do despacho decisório, apresentando os seguintes fundamentos (grifei partes):

O fato de a contribuinte, posteriormente à entrega da DCOMP, haver retificado formalmente a DCTF não tem o condão de validar retroativamente a compensação instrumentada por DCOMP, pois, como se viu, a existência do indébito só se aperfeiçoou bem depois.

A razão pela qual não se pode acatar esta retroação de efeitos está associada ao fato de que a apresentação da DCOMP serve à extinção imediata do débito do sujeito passivo (nos mesmos termos de um pagamento). Logo, ela só pode ser efetuada com base em créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional (artigo 170 do Código Tributário Nacional). Ora, os créditos que não estavam confessados e retificados em DCTF antes da apresentação do pedido de compensação não têm existência jurídica válida, em razão dos efeitos legais atribuídos à DCTF.

*Por óbvio que **não se está aqui a afirmar que o crédito contra a Fazenda Nacional existe ou não existe**, mas sim que, só a partir da retificação da DCTF, é que a contribuinte passou a ter crédito contra a Fazenda Nacional.*

Em resumo, a retificação de DCTF já efetuada somente pode produzir efeitos em relação a DCOMP apresentada posteriormente à retificação, mas não se presta a validar compensações anteriores.

Por todo o exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, devendo a não homologação da compensação ser mantida, nos termos do Despacho Decisório da DRF/Joinville/SC.

Da leitura dos excertos transcritos, depreende-se que o colegiado *a quo* confirmou o despacho decisório, indeferindo o pleito do sujeito passivo, valendo-se, para tanto, do fundamento de que a retificação da DCTF, após a entrega da DCOMP, não pode produzir efeitos sobre a compensação anteriormente declarada, uma vez que os créditos emanados da retificação não eram líquidos e certos à época da compensação.

Entendo que a retificação da DCTF não é condição *sine qua non* para a apreciação do direito creditório da recorrente. Em outras palavras, pode-se dizer que a falta de retificação ou a retificação indevida de DCTF não representam fundamento suficiente para afastar a apreciação do mérito de eventual erro na apuração do valor da contribuição devida informado na DCTF original.

Mesmo em casos em que se verifica a impossibilidade de retificação de DCTF, apresenta-se, ao sujeito passivo, a possibilidade de apresentar **outros elementos de prova** para demonstrar seu direito creditório, devendo, neste caso, o tribunal administrativo analisar se os elementos probatórios eventualmente trazidos são suficientes e necessários para demonstrar o crédito pleiteado, uma vez observado o prazo de cinco anos entre o pagamento indevido e a transmissão do pedido de restituição/ressarcimento ou declaração de compensação.

Na esteira de tal entendimento, vide, por exemplo, o Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015, cujos excertos, pertinentes à matéria ora analisada, são transcritos a seguir:

EMENTA

(...)A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios. (...)

CONCLUSÃO DO PARECER

(...)e a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;(...)

Da leitura dos excertos transcritos, observa-se que a própria Receita Federal do Brasil reconhece que a não retificação da DCTF, em decorrência de restrições várias, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não fulminado pela decadência, seja comprovado por outros meios.

No caso dos autos, analisando a decisão recorrida, verifica-se que o colegiado de primeira instância fundamentou sua decisão na impossibilidade da DCTF retificadora produzir efeitos sobre a compensação anteriormente declarada. Observe-se, no voto condutor do aresto vergastado que o colegiado não chega a entrar no mérito do crédito alegado, furtando-se à análise da documentação apresentada: "*Por óbvio que não se está aqui a afirmar que o crédito contra a Fazenda Nacional existe ou não existe...*".

Como relatado, a manifestante alegou, em sede de impugnação, que, ao invés de débito, houve saldo credor do IPI na primeira quinzena de janeiro de 2004. A manifestante trouxe, então, alguns elementos probatórios para sustentar seu argumento. Nesse contexto, a instância *a quo* deveria ter apreciado, à luz das alegações da manifestante, os elementos apresentados, indo além da mera constatação de que a retificação de DCTF posterior à declaração de compensação não poderia surtir efeitos sobre a compensação.

Em casos em que o direito creditório pleiteado decorre do reconhecimento de equívoco na informação do valor de tributo constituído em DCTF, o mínimo que se espera é que aquele que alega erro demonstre qual a apuração correta, por meio da apresentação de escrituração contábil-fiscal - e documentos que a suportem - acompanhada de elucidação analítica que integre e vincule todos os elementos de prova.

Por outro lado, cabe, nesses casos, ao órgão julgador, a análise do direito creditório a partir da apreciação dos argumentos e documentos acostados aos autos. No presente caso, a decisão recorrida não analisou, a partir dos elementos trazidos pela recorrente, a questão de fundo acerca da consistência do crédito pleiteado.

Não há, na decisão decorrida, análise efetiva do ponto central do litígio: o valor apurado de IPI, primeira quinzena de janeiro de 2004 (informado na DCTF original), está correto? Há saldo credor de IPI no referido período?

O cerne das razões de defesa deveria ter sido enfrentado pela decisão recorrida. Tal decisão deveria ter examinado se os documentos juntados aos autos são suficientes e necessários, hábeis e idôneos, para comprovar as alegações da recorrente.

Destarte, voto por acatar a preliminar suscitada para alterar a decisão recorrida e, no mérito, para que seja dado parcial provimento ao Recurso Voluntário, determinando o retorno dos autos à instância *a quo* para que seja exarado novo acórdão, de forma a exaurir sua competência originária prevista no artigo 25, inciso I do Decreto n.º 70.235/19724, e ao disposto no art. 31 do mesmo decreto, evitando-se a supressão de instância.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães